SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273694 - BA (2026/0205285-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que indeferiu a restituição de bem apreendido em processo por tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Veículo GM/PRISMA MAXX, ano 2009, cor preta, placa JSC-6222, apreendido em 06/05/2023, na posse direta de pessoa presa em flagrante pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; localização de entorpecentes no interior do automóvel; reconhecimento de firma e comunicação de venda ao órgão de trânsito posteriores à apreensão; versões contraditórias do condutor. Pedido de tutela de urgência para imediata liberação do veículo e, subsidiariamente, de nomeação como fiel depositário para retirada do pátio policial.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido assentou a incerteza quanto à titularidade e boa-fé, bem como o interesse do objeto para a instrução e o nexo de instrumentalidade com a narcotraficância, indeferindo a restituição e a medida cautelar alternativa. Decisão monocrática reafirmou esses fundamentos e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e dos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, é possível a restituição definitiva ou a liberação liminar do veículo apreendido, diante da alegada propriedade lícita anterior, boa-fé, ausência de instrumentalidade delitiva, desnecessidade da apreensão para a instrução e deterioração do bem.
5. A questão em discussão consiste em saber se é viável, subsidiariamente, a nomeação como fiel depositário, com base no art. 120, § 5º, do CPP, para retirada do veículo do pátio policial, ante a incerteza sobre a titularidade e o interesse do objeto à prova.

Documento eletrônico VDA59677818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 45746e43-fe30-41f8-84db-83f6a1de1fd1

III. Razões de decidir

6. A agravante não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas.
7. O interesse do bem à instrução criminal e o nexo de instrumentalidade com a narcotraficância, evidenciados pela apreensão de entorpecentes no interior do veículo, justificam a manutenção da constrição, nos termos do art. 118 do CPP e dos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006.
8. A incerteza quanto à titularidade e à boa-fé, diante do reconhecimento de firma e da comunicação de venda posteriores à apreensão, bem como das versões contraditórias do condutor, impedem juízo de certeza exigido pelo regime do art. 120 do CPP. Documento ATPV com firma datada em 2021 reputado insuficiente para prova inequívoca de propriedade e boa-fé nas circunstâncias concretas.
9. O pedido de tutela de urgência recursal não evidencia a probabilidade do direito, ante as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias; a alegada deterioração do bem não suplantou os requisitos legais e subsiste risco inverso à persecução penal.
10. A nomeação como fiel depositário pressupõe certeza sobre a propriedade, boa-fé e ausência de interesse do objeto à prova, requisitos não atendidos no momento processual, mostrando-se inviável a medida cautelar alternativa.
11. A desconstituição das premissas fáticas para acolher tese de terceiro de boa-fé e afastar o nexo de instrumentalidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A restituição de bem apreendido é excepcional e exige comprovação inequívoca de propriedade, boa-fé e ausência de interesse do objeto à instrução criminal. 2. Enquanto o bem interessar ao processo, é vedada sua restituição (CPP, art. 118). 3. A incerteza sobre a titularidade e o nexo de instrumentalidade com a narcotraficância justificam a manutenção da apreensão, nos termos da legislação aplicável. 4. A concessão de tutela de urgência para liberar bem apreendido demanda probabilidade do direito, não caracterizada quando subsistem dúvidas sobre titularidade e interesse probatório. 5. A nomeação como fiel depositário pressupõe a mesma certeza de propriedade e boa-fé e a ausência de interesse do objeto à prova. 6. O revolvimento do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 118; CPP, art. 120; CPP, art. 120, § 5º; Lei nº 11.343/2006, arts. 60, 62 e 63; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.620.833/PE, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 45746e43-fe30-41f8-84db-83f6a1de1fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273694 - BA (2026/0205285-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que indeferiu a restituição de bem apreendido em processo por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Veículo GM/PRISMA MAXX, ano 2009, cor preta, placa JSC-6222, apreendido em 06/05/2023, na posse direta de pessoa presa em flagrante pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; localização de entorpecentes no interior do automóvel; reconhecimento de firma e comunicação de venda ao órgão de trânsito posteriores à apreensão; versões contraditórias do condutor. Pedido de tutela de urgência para imediata liberação do veículo e, subsidiariamente, de nomeação como fiel depositário para retirada do pátio policial.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido assentou a incerteza quanto à titularidade e boa-fé, bem como o interesse do objeto para a instrução e o nexo de instrumentalidade com a narcotraficância, indeferindo a restituição e a medida cautelar alternativa. Decisão monocrática reafirmou esses fundamentos e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e dos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, é possível a restituição definitiva ou a liberação liminar do veículo apreendido, diante da alegada propriedade lícita anterior, boa-fé, ausência de instrumentalidade delitiva, desnecessidade da apreensão para a instrução e deterioração do bem.

Documento eletrônico VDA59677965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: 6825e4ed-cb08-4855-9544-232aec209151

5. A questão em discussão consiste em saber se é viável, subsidiariamente, a nomeação como fiel depositário, com base no art. 120, § 5º, do CPP, para retirada do veículo do pátio policial, ante a incerteza sobre a titularidade e o interesse do objeto à prova.

III. Razões de decidir

6. A agravante não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

7. O interesse do bem à instrução criminal e o nexo de instrumentalidade com a narcotraficância, evidenciados pela apreensão de entorpecentes no interior do veículo, justificam a manutenção da constrição, nos termos do art. 118 do CPP e dos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006.

8. A incerteza quanto à titularidade e à boa-fé, diante do reconhecimento de firma e da comunicação de venda posteriores à apreensão, bem como das versões contraditórias do condutor, impedem juízo de certeza exigido pelo regime do art. 120 do CPP. Documento ATPV com firma datada em 2021 reputado insuficiente para prova inequívoca de propriedade e boa-fé nas circunstâncias concretas.

9. O pedido de tutela de urgência recursal não evidencia a probabilidade do direito, ante as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias; a alegada deterioração do bem não suplantou os requisitos legais e subsiste risco inverso à persecução penal.

10. A nomeação como fiel depositário pressupõe certeza sobre a propriedade, boa-fé e ausência de interesse do objeto à prova, requisitos não atendidos no momento processual, mostrando-se inviável a medida cautelar alternativa.

11. A desconstituição das premissas fáticas para acolher tese de terceiro de boa-fé e afastar o nexo de instrumentalidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A restituição de bem apreendido é excepcional e exige comprovação inequívoca de propriedade, boa-fé e ausência de interesse do objeto à instrução criminal. 2. Enquanto o bem interessar ao processo, é vedada sua restituição (CPP, art. 118). 3. A incerteza sobre a titularidade e o nexo de instrumentalidade com a narcotraficância justificam a manutenção da apreensão, nos termos da legislação aplicável. 4. A concessão de tutela de urgência para liberar bem apreendido demanda probabilidade do direito, não caracterizada quando subsistem dúvidas sobre titularidade e interesse probatório. 5. A nomeação como fiel depositário pressupõe a mesma certeza de propriedade e boa-fé e a ausência de interesse do objeto à prova. 6. O revolvimento do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 118; CPP, art. 120; CPP, art. 120, § 5º; Lei nº 11.343/2006, arts. 60, 62 e 63; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59677965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: 6825e4ed-cb08-4855-9544-232aec209151

STJ, AgRg no AREsp n. 2.620.833/PE, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **REGINALDO DA SILVA RODRIGUES** (e-STJ, fls. 280-290), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 273-276), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que indeferiu a restituição de bem apreendido em processo por tráfico de drogas.

A parte agravante requer a liberação do veículo GM/PRISMA MAXX, ano 2009, cor preta, placa JSC-6222, apreendido em 06/05/2023, alegando propriedade lícita anterior, boa-fé, ausência de instrumentalidade delitiva e desnecessidade da apreensão para a instrução, além de deterioração do bem (e-STJ, fls. 273-275).

Subsidiariamente, pleiteia a nomeação como fiel depositário para retirada do veículo do pátio policial (e-STJ, fls. 275).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já examinadas no agravo em recurso especial.

A matéria foi analisada de modo claro e objetivo, e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra amparo na legislação processual penal aplicável ao incidente de restituição, à luz da moldura fática firmada nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 273-276):

> "Decido.
> O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
> O presente feito não versa sobre condenação criminal, mas sobre incidente de restituição de bem apreendido.
> O veículo GM/PRISMA MAXX, ano 2009, cor preta, placa JSC-6222, foi apreendido em 06 de maio de 2023, quando se encontrava na posse direta de Alex Lima da Silva,

Documento eletrônico VDA59677965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: 6825e4ed-cb08-4855-9544-232aec209151

preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

O acórdão recorrido (e-STJ, fls. 152-163 e 178-182) assentou, de forma explícita, que o reconhecimento de firma e a comunicação de venda ao órgão de trânsito, posteriores à apreensão, impedem juízo de certeza quanto à propriedade do bem. A esse quadro somam-se as versões contraditórias apresentadas pelo condutor e a localização de entorpecentes no interior do automóvel, elementos que, à luz dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e dos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, justificam a manutenção da constrição.

Quanto ao pedido de tutela de urgência recursal, em caráter liminar, para determinar a imediata liberação do veículo (e-STJ, fls. 239-240), não se evidencia a probabilidade do direito em face das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, que destacaram incerteza quanto à titularidade e boa-fé e o interesse do objeto para a instrução, além do nexo de instrumentalidade com a narcotraficância (e-STJ, fls. 154-155 e 179-181).

No ponto, o art. 118 do Código de Processo Penal é claro: 'Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.'.

A alegada deterioração, embora preocupante, foi enfrentada e afastada pelo acórdão como razão suficiente para afastar a apreensão no atual estágio, por não suplantar os requisitos legais.

Ausente o *fumus boni iuris* e presente o risco inverso à persecução penal, o pedido liminar não comporta acolhimento.

No mérito, o pleito de restituição definitiva do automóvel (e-STJ, fls. 239-240) não ultrapassa o crivo legal.

O acórdão explicitou que a restituição é providência excepcional, dependente da comprovação inequívoca da propriedade, boa-fé e inexistência de interesse do bem à instrução criminal, requisitos não verificados no caso concreto à vista da comunicação de venda e reconhecimento de firma posteriores à apreensão, das versões contraditórias do condutor e do contexto de apreensão de entorpecentes no interior do veículo (e-STJ, fls. 179-181).

Nessa moldura, o art. 118 do CPP, transcrito acima, impede a devolução enquanto subsistente o interesse processual, e o regime do art. 120 do CPP, como aplicado no acórdão, exige segurança quanto à titularidade, o que não se reconheceu nas razões de decidir.

A invocação do documento ATPV com firma datada em 2021, embora existente, foi apreciada e reputada insuficiente para afastar a dúvida e para constituir prova inequívoca da propriedade e da boa-fé nas circunstâncias concretas.

Por essas razões, o pleito de restituição não merece acolhimento.

Em caráter subsidiário, pleiteia a nomeação do proprietário como fiel depositário, com base no art. 120, § 5º, do CPP, para retirada do veículo do pátio policial a fim de conservação e uso.

O acórdão recorrido considerou que a guarda por terceiro supostamente proprietário não se compatibiliza, no momento, com o interesse do bem à instrução e com a incerteza de titularidade, determinando aguardar a sentença na ação penal.

A designação de depositário pressupõe o atendimento das mesmas exigências legais de certeza sobre a propriedade e boa-fé e a ausência de interesse do objeto à prova, o que não se formou no juízo ordinário.

Assim, a medida cautelar alternativa também não é viável neste estágio.

Por fim, registre-se que a desconstituição dessas premissas fáticas, para acolher a tese de terceiro de boa-fé e afastar o nexo de instrumentalidade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do seguinte enunciado: Súmula 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial´."

Documento eletrônico VDA59677965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: 6825e4ed-cb08-4855-9544-232aec209151

Cito, a propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO PLENA DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIMES EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO BEM COM A PRÁTICA DOS CRIMES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a constrição judicial para evitar a alienação do veículo supostamente vinculado a crimes de corrupção ativa e passiva.
> 2. O Tribunal de origem concluiu que o veículo apreendido era passível de ter vinculação com a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, o que ainda estava em apuração, motivo pelo qual indeferiu a restituição plena do bem.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a restituição plena do veículo apreendido, considerando a alegação de comprovação de propriedade e compatibilidade financeira do proprietário.
> III. Razões de decidir
> 4. A restituição de bens apreendidos está condicionada à ausência de dúvida sobre a licitude de sua origem e à demonstração de que não foram usados como instrumento do crime.
> 5. A decisão de manter a restrição imposta ao veículo está em consonância com a jurisprudência, que exige a comprovação da origem lícita e a ausência de uso do bem como instrumento do crime. Na hipótese, a ação penal ainda está em fase de instrução, motivo pelo qual, havendo dúvida sobre a licitude da origem do bem, de rigor a manutenção da restrição, para fim de evitar qualquer forma de alienação.
> 6. O acolhimento da tese defensiva esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
> IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "A restituição de bens apreendidos depende da comprovação da origem lícita e da ausência de uso como instrumento do crime, não sendo possível o reexame de provas em recurso especial."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 120, 121 e 124; CP, art. 91, II.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.879/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019;
> STJ, AgRg no AREsp 1.534.477/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.212.758/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023."
> (AgRg no AREsp n. 2.620.833/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: 6825e4ed-cb08-4855-9544-232aec209151

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0205285-0

AgRg no AREsp 3.273.694 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80124734020258050146

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:36:06
Código de Controle do Documento: D2B183DF-689C-44FD-971C-BB7D08D65A34